

VOTO

A execução da primeira parcela do Convênio nº 878/2002 recebeu aprovação documental e física por parte da Funasa, à exceção da glosa de R\$ 2.926,90, referente a alguns poucos componentes não implementados no sistema projetado para a melhoria das condições sanitárias domiciliares, que poderiam ser complementados sem acarretar outros prejuízos.

2. Seria possível cogitar da responsabilidade solidária da empresa contratada pelos itens faltantes, mas a inexistência de informação suficiente sobre os pagamentos e a baixa quantia envolvida não recomendam o aprofundamento da referida alternativa. É certa, entretanto, a responsabilização do ex-Prefeito Francisco de Sousa Almeida, que deveria ter cuidado da realização integral das metas da primeira parcela.

3. Também é evidente a obrigação do ex-prefeito de responder pelos valores integrais da segunda e terceira parcelas do convênio, que não tiveram a necessária prestação de contas.

4. Como o responsável nada trouxe em sua defesa, cabe julgar irregulares as presentes contas, mas com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, sem o uso da alínea “d”, restrita a casos de comprovado desvio de recursos, não caracterizado inequivocamente nos autos.

5. Além disso, na forma dos arts. 19, **caput**, e 57 da mesma lei, impõe-se ao ex-prefeito a condenação ao pagamento do débito apurado, bem como de multa proporcional, que fixo em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator